



PARECER Nº 151/2018 – ASSEJUR/ADM

PROC. Nº : 2512/2018-35
REQUERENTE : DIVISÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO : ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 028/2018.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 028/2018**, que objetiva o *registro de preços para a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação do serviço de locação de motocicleta, com condutor, para atender à Unidade Ministerial de Acrelândia– AC.*

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: **I** - solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente (fl. 02); **II** - Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto (fls. 04/19); **III** - pesquisa de interesse e levantamento de preços, bem como certidão de servidora do MPAC informando o desinteresse de outros particulares (fls. 20/23); e **IV** – autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior (fl. 27).

É o relatório.



Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no **art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93**.

Pela descrição do objeto e pela justificativa para sua contratação, apresentada no Termo de Referência – previamente aprovado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 25 –, conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

A modalidade escolhida foi o **Pregão Presencial** (prevista na Lei nº 10.520/02), que aparenta ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da competitividade de preços e por possibilitar uma margem ampla de interessados.

Somando-se a isso, verifica-se que a licitação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços** (regulamentado pelo **Decreto Federal nº 7.892/93**), tal como assevera o **art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/93**. A utilização desse instituto interessa à Administração por garantir preços mais vantajosos ao longo da vigência da **Ata de Registro de Preços**, evita o fracionamento de despesa e permite a aquisição de bens e serviços de acordo com sua necessidade.

No tocante ao **Edital do Pregão** (encaminhado via mídia digital), observa-se o preenchimento dos requisitos imprescindíveis elencados no **art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93**.

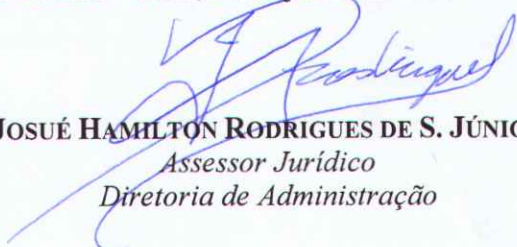
Em atenção às minutas do **Contrato** e da **Ata de Registro de Preços**, verifica-se que ambas atendem às exigências do **art. 15, inc. II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos**, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas obrigatórias.

Do exame dos documentos já referenciados, se encontram atendidas as exigências: da **Lei nº 10.520/02 (Pregão)**; dos **Decretos Federais nº 3.555/00 (Regulamentação do Pregão)** e **nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços)**; da **Lei Complementar nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP)**; dos **Decretos Estaduais nº 5.966/10 (Regulamento Estadual do tratamento diferenciado a ME e EPP)**, **nº 5.967/10 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços)** e **nº 5.972/10 (Regulamento Estadual do Pregão Presencial)**, no que couber; e, subsidiariamente, da **Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

Por todo o exposto, ressaltando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual e do Edital, nos termos do **parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório encontra sintonia com o regramento legal pertinente, não havendo óbice para a realização do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 028/2018**.

É o parecer.

Rio Branco – Acre, 26 de julho de 2018.


JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR
Assessor Jurídico
Diretoria de Administração